



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.806

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 16 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 56 /2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR a 31ª Sessão Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 17 de setembro de 2024, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinada a discussão e votação das proposituras constantes na respectiva Pauta da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1842/2024

Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria**, com apresentação de emenda supressiva.

1. **Resumo do projeto** – A proposição em análise visa criar, a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba.

2. **Síntese do voto** - Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. Destaca-se que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, considerando que as atividades sugeridas na proposição sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva” com vistas a eliminar o art. 5º, visto que, da forma como está redigido, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Neste sentido, buscando evitar indevidas ingerências no Poder Regulamentar constitucionalmente conferido ao chefe do Poder Executivo.

AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. Chico Mendes. Substituído em reunião pela Dep. CAMILA TOSCANO.

P A R E C E R Nº 532 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.842/2024, de autoria do Dep. Dr. Romualdo, o qual “Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa criar a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Estado da Paraíba.

Além disso, estabelece como objetivo geral da Política, estimular, na gestão pública paraibana, uma mudança na cultura da comunicação administrativa, priorizando o foco nas cidadãs e nos cidadãos, entregando à população informações claras e compreensíveis.

Por fim, traz que os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado serão incentivados a: criar e institucionalizar ações permanentes e núcleos internos de Linguagem Simples; incorporar a Linguagem Simples em seu

planejamento estratégico e participar de redes e instituições conectadas ao tema da Linguagem Simples.

O autor justificou de forma válida o projeto esclarecendo que “Uma comunicação estará em Linguagem Simples se o texto for claro o suficiente para que todas as pessoas encontrem com rapidez o que procuram, compreendam imediatamente o que encontram e usem com eficiência essa informação.”

Além disso, ressaltou que:

“O objetivo é contribuir para a construção de uma nova cultura de linguagem governamental na Paraíba. Com foco no cidadão, essa linguagem será mais inclusiva, acessível e clara. Ao compreender seus direitos e obter transparência do governo, o cidadão aumentará sua confiança no poder público e cumprirá melhor seus deveres sociais, uma vez que se tornará mais consciente destes.”

Por fim, a título de esclarecimento, segue parte de sua justificativa em que argumenta sobre a importância da proposição:

Em geral, as comunicações oficiais exigem conhecimentos especializados sobre legislação e trâmites administrativos, tanto para funcionários de órgãos públicos quanto para cidadãos diretamente afetados pela informação. Entregar um texto claro, objetivo e acessível é tarefa fundamental do Estado Democrático para garantir o direito de acesso da população às informações públicas, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Como um processo inovador e de gestão de mudança, a Linguagem Simples trata de pensar (ou repensar) a comunicação governamental sob uma lógica diferente, propondo a redação e a veiculação das informações de acordo com a perspectiva do cidadão, e não apenas das instituições. Para isso, é preciso planejar e estruturar essa comunicação considerando, entre outros fatores, o perfil social e os diferentes níveis de alfabetismo e inclusão digital.

Simplificar o diálogo com o cidadão amplia a acessibilidade e a participação social, na medida em que diminui o abismo causado pela falta de compreensão das comunicações governamentais. Afinal, a efetividade das políticas públicas consiste em comunicar de forma clara para o exercício da cidadania. Isso atende, inclusive, a uma diretriz da Lei de Governo Digital (Lei n. 14.129/2021, em seu art. 2º, inciso VII).

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, não há óbice que prejudique a sua regular tramitação. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a proposta em análise está afeta a competência concorrente do Estado, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria com fulcro em inovação na forma de comunicação entre a Administração Pública e os cidadãos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, a Lei Federal nº 13.460 de 2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, traz dentre as diretrizes a serem observadas pelo serviço público, o seguinte:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

Por fim, destaca-se que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, considerando que as atividades sugeridas na proposição sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípua. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva” com vistas a eliminar o art. 5º, visto que, da forma como está redigido, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Neste sentido, buscando evitar indevidas ingerências no Poder Regulamentar constitucionalmente conferido ao chefe do Poder Executivo.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.842/2024**, com apresentação de **emenda supressiva**.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

DEP. CAMILA TOSCANO


RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.842/2024, com apresentação de **emenda supressiva**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMA
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EMENDA N.º 001/2024
AO PROJETO DE LEI N.º 1.842/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o artigo 4.º, do Projeto de Lei n.º 1.842/2024, renumerando os dispositivos subsequentes, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 5.º Esta Lei passa a valer a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2.º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 5.º da proposição em análise.

O artigo supracitado, da forma como está redigido pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1.º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATORA

PROJETO DE LEI N.º 1860/2024

Institui Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

Resumo da matéria - tem o intuito de instituir a Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o bem-estar emocional e mental das mães durante o período gestacional e pós-parto. Considera-se **Estafa Mental** a exaustão mental decorrente de adoecimento resultante de sobrecarga emocional e estresse prolongado; e **Burnout**, a Síndrome de esgotamento físico e emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidade decorrente de dimensões estruturais ou culturais do exercício da maternidade.

Parecer pela constitucionalidade - o projeto aborda a temática proteção e defesa da saúde mental e física das mães, se inserindo na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Criação de uma política através de orientações gerais. **As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.**

AUTOR: DEP. SARGENTO NETO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER N.º 533 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 1860/2024, de autoria do Deputado Sargento Neto, o qual “*Institui Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba.*”

Tramitação na forma regimental.

Instrução em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa tem o intuito de instituir a Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o bem-estar emocional e mental das mães durante o período gestacional e pós-parto.

De acordo com o seu art. 2.º, a Política compreende o norteamento para implementação de eixos estratégicos de ações e programas voltados para a prevenção, identificação e tratamento da estafa mental ou burnout em mulheres gestantes e puérperas, visando a promoção da saúde mental e a redução dos impactos negativos associados à maternidade.

Considera-se Estafa Mental a exaustão mental decorrente de adoecimento resultante de sobrecarga emocional e estresse prolongado; e Burnout, a Síndrome de esgotamento físico e emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidade decorrente de dimensões estruturais ou culturais do exercício da maternidade.

A política, segundo o art. 3.º, sugere as seguintes ações: I. Programas de orientação e suporte psicológico para gestantes e puérperas; II. Capacitação de profissionais de saúde para identificação precoce dos sintomas de estafa mental ou burnout relacionado à maternidade; III. Criação de espaços de acolhimento e troca de experiências entre mães; IV. Disponibilização de informações sobre saúde mental materna em unidades de saúde, escolas e demais locais de acesso público.

O art. 4.º estabelece que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância da saúde mental durante a maternidade, incentivando a busca por ajuda especializada quando necessário.

O autor justifica sua propositura alegando o seguinte:

A necessidade de instituir uma Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout relacionado à maternidade no Estado da Paraíba é evidente diante dos crescentes casos de esgotamento profissional entre as mães. Este fenômeno, que afeta significativamente a saúde mental e física, repercute não apenas na qualidade de vida das mulheres, mas também no desenvolvimento saudável de seus filhos e na produtividade econômica do estado.

A maternidade, embora seja um evento natural e muitas vezes celebrado, pode acarretar uma série de desafios psicológicos e físicos. A pressão para equilibrar as responsabilidades do trabalho com os cuidados infantis, muitas vezes sem apoio adequado, pode levar ao burnout materno. Este estado de exaustão extrema, caracterizado por fadiga, despersonalização e uma sensação de ineficácia, tem sido associado a consequências negativas para a saúde da mãe, como depressão e ansiedade, e também pode afetar negativamente o bem-estar emocional e cognitivo das crianças.

A implementação de uma política específica para combater e prevenir o burnout materno é, portanto, uma medida proativa que visa não só proteger a saúde das mães, mas também garantir um ambiente familiar mais estável e propício ao desenvolvimento infantil. Além disso, ao reconhecer e abordar essa questão, o Estado da Paraíba estará promovendo uma sociedade mais igualitária, onde as mulheres podem buscar suas carreiras sem sacrificar seu bem-estar ou o de suas famílias.

Investir na saúde mental materna é investir no fortalecimento da família e na construção de uma sociedade mais equitativa e cuidadora. Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que certamente contribuirá para o progresso e a qualidade de vida em nosso Estado.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata de proteção e defesa da saúde**, assunto escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, incisos XII, da Constituição Federal.**

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas/políticas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. **Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**”

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”

Neste contexto, as atividades sugeridas na política são genéricas e sugestivas, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Ainda, a aplicação dos questionários fica a critério de cada instituição de ensino.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 1860/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1860/2024**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. Uityay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.889/2024

Denomina de Josenilton Balduino de Brito, "Boré", o ginásio da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ezequiel Fernandes, no município de Junco do Seridó - PB.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA: "Iniciou cedo a sua trajetória de jogador de futebol, onde defendeu as camisas de tradicionais clubes da cidade (...). Fora dos gramados, Boré destacou-se nos projetos sociais ligados à igreja católica como o Terço dos Homens da cidade e o ECC, além de inspirar jovens talentos locais e promover o desenvolvimento do esporte na cidade de Junco do Seridó, sendo uma verdadeira fonte de inspiração para as futuras gerações de que o esporte é uma forte ferramenta de inclusão social e uma oportunidade de abrir portas para toda vida".

VOTO DO RELATOR - A propositura não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

AUTOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): Dep. SILVIA BENJAMIN

P A R E C E R -- Nº 538 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.889/2024**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo**, o qual denomina de *Josenilton Balduino de Brito, "Boré", o ginásio da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Ezequiel Fernandes, no município de Junco do Seridó - PB*.

A matéria constou no expediente do dia **19 de março de 2024**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica de forma válida sua propositura, nos seguintes termos:

"O desportista juncoense Josenilton Balduino, carinhosamente chamado de "Boré", nasceu no dia 27 de dezembro de 1970.

Iniciou cedo a sua trajetória de jogador de futebol, onde defendeu as camisas de tradicionais clubes da cidade, como Sport da Coreia, o Londrina e a Sociedade que há época era um dos mais importantes clubes do cenário regional.

Destacou-se pela sua habilidade técnica e suas atuações em campo, chegando a disputar o campeonato paraibano defendendo a camisa do clube Nacional de Patos, onde consolidou a sua carreira como jogador de futebol.

Ao longo de sua carreira como desportista, Boré defendeu clubes renomados como a Sociedade, Nacional de Patos, Sabugy, Selejú, Vasco de Soledade, Palmeiras de Equador e times importantes das cidades de Solânea e Taperóá. Sempre enalteceu com orgulho as cores das equipes que atuou e, principalmente, da sua cidade natal de Junco do Seridó.

Fora dos gramados, Boré destacou-se nos projetos sociais ligados à igreja católica como o Terço dos Homens da cidade e o ECC, além de inspirar jovens talentos locais e promover o desenvolvimento do esporte na cidade de Junco do Seridó, sendo uma verdadeira fonte de inspiração para as futuras gerações de que o esporte é uma forte ferramenta de inclusão social e uma oportunidade de abrir portas para toda vida.

Por isso, acredita-se que eternizar o nome do desportista Boré no Ginásio da Escola Estadual de Ensino Fundamental Ezequiel Fernandes é uma justa homenagem a esse cidadão e jogador de futebol que tanto contribuiu para a cidade de Junco do Seridó e região do Vale do Sabugi em nosso Estado."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não** há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto **não** diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo.

É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Federal**. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, também **não** se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Nestas condições, esta relatoria opina seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.889/2024**. É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1.889/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Dep. Uityay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR